



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10920.001725/99-73
Recurso nº : 127672
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : TECIDOS DONA FRANCISCA S.A.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.501

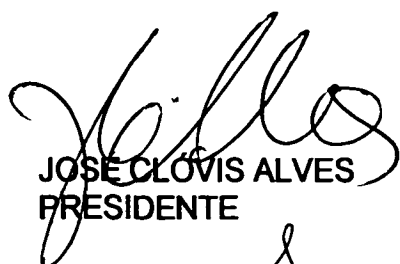
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95 – A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente no final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.

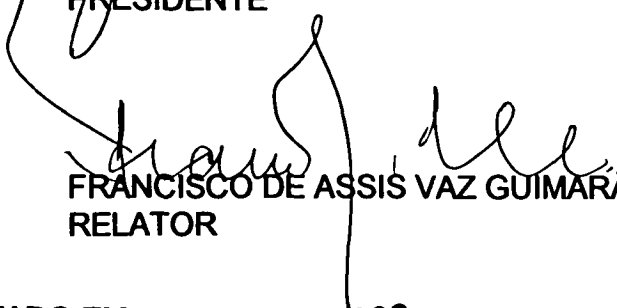
Legalidade da limitação imposta pela referida lei que não prestou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento.

Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões e compensações quanto aos abatimentos, obedecido os princípios da legalidade e anterioridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS DONA FRANCISCA S.A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente o conselheiro Natanael Martins.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Processo nº : 10920.001725/99-73
Acórdão nº : 107-06.501

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10920.001725/99-73
Acórdão nº : 107-06.501

Recurso nº : 127672
Recorrente : TECIDOS DONA FRANCISCA S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

A peça recursal diz, resumidamente, o seguinte:

A decisão recorrida não apreciou questões relevantes constantes do caso sob exame.

A restrição referida diz respeito ao regime de apuração anual. Assim, não poderia ampliar a restrição ampliando-a mês a mês já a partir de janeiro de 1995. A maneira como foi interpelada tornou o cálculo mais oneroso para o contribuinte.

Discorre, longamente, sobre a Lei nº 8981/95 e requer a reforma da decisão recorrida para admitir a compensação praticada.

É o Relatório.

Processo nº : 10920.001725/99-73
Acórdão nº : 107-06.501

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa apreciou todas as questões sob exame.

Quanto a matéria, entendo que a limitação de 30% prevista na Lei nº 8.981/95 agride o direito adquirido e mais do que isso, pode repercutir de forma desfavorável ao contribuinte com relação aos exercícios posteriores.

Acontece que, com relação ao último tópico, a recorrente não anexa, em sua peça recursal, nenhum documento que comprove tal fato.

Por outro lado, o E. STJ firmou jurisprudência no sentido da legalidade de tal limitação, merecendo ser transcrito o recentíssimo Acórdão da lavra da Exmª Srª Ministra ELIANA CALMON no Resp. 255486 (23.04.2001) que diz:

“TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA.

1.
2.
3. – A limitação dotada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício quando da elaboração do balanço final da empresa.
4. – Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir.
5. – Legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o

escalonamento.

Processo nº : 10920.001725/99-73
Acórdão nº : 107-06.501

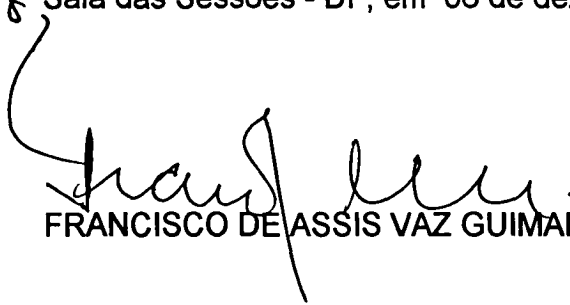
6. – Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecido os princípios da legalidade e da autoridade.
7. – Recurso especial improvido.”

Desta forma, fazendo ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o Acórdão supra transcrito que tem como corolário a procedência da exigência fiscal.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

8 Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES